



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL -
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.45903 -
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1

“DIREITO CIVIL. SOCIEDADE DE FATO. RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL. O fator relevante para a configuração da sociedade de fato é a comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizada pelo esforço que cada um realiza, com o objetivo de criar o patrimônio comum. Conjunto probatório que aponta a existência de sociedade de fato entre o autor e o *de cujus* nos anos de 1982 a 2000, época de seu falecimento, permitindo, ainda, concluir tenha sido o imóvel, onde residiram juntos, adquirido pelo esforço de ambos. Pedido procedente, em parte. Sentença mantida. Desprovidimento do recurso.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 45903/2006, em que é apelante **ESPOLIO DE** [REDAZIDO] **REP/P/S/INVENTARIANTE** [REDAZIDO] e apelado [REDAZIDO], acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por *unanimidade*, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ✓

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

REGISTRADO EM

11 OUT 2006

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA
PRESIDENTE

Participaram também deste julgamento os

Des. *Henrique de Andrade Figueira*

Des. _____

7535-651-0291

Secretaria de 17ª Câmara Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.45903
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1

VOTO.

Relatório a fls. 176/177.

Versa a hipótese ação ordinária, na qual objetiva o autor o reconhecimento de sociedade de fato, com [REDACTED], bem como lhe seja assegurado o direito à partilha de bens.

A sentença guerreada julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a existência de uma sociedade de fato entre [REDACTED] e [REDACTED], bem como para reconhecer a propriedade do primeiro sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado a Rua [REDACTED] apartamento nº [REDACTED], Rio de Janeiro – RJ, assim como dos bens móveis que o guarnecem. Condenado o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 149/155), e daí o presente inconformismo, em que pretende o recorrente a reversão do Julgado.

O fator relevante para a configuração da sociedade de fato é a comunhão de interesses, de natureza econômica, exteriorizada pelo esforço que cada um realiza, com o objetivo de criar o patrimônio comum. É necessário que se prove a *affectio societatis*, consoante disposto no artigo 1363 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos alegados.



182
gn

Apelação Cível nº 45903/2006 – fls. 02.

Do exame dos autos, extrai-se ter o autor convivido com [REDACTED] de 1982 até 2000, época de seu falecimento, tendo ambos, inicialmente, residido em um imóvel alugado e, a partir de 1988, em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal.

A documentação acostada a fls. 16 e a prova oral produzida (fls. 143/147) denotam que ambos mantinham relacionamento afetivo, exerciam atividades laborativas e possuíam conta-poupança conjunta, a qual fora aberta em 23/05/88 (fls. 31).

Ressalte-se ter a testemunha [REDACTED] declarado a fls. 143 que, "(...) conhecia os dois como vizinha; que [REDACTED] era médico cardiologista; que [REDACTED] também sempre trabalhou, somente deixando de trabalhar para cuidar de [REDACTED] na ocasião em que o mesmo ficou doente; que [REDACTED] chegou a trabalhar durante um tempo como enfermeiro, que também já trabalhou como cabeleireiro e vitrinista (...)"

Com efeito, extrai-se ter o autor se desvelado nos cuidados do companheiro durante a doença que o acometera até o seu falecimento, tendo deixado o emprego para poder se dedicar integralmente ao parceiro, sendo razoável concluir, portanto, que os conviventes estavam determinados à mútua assistência, a qual foi efetivamente prestada pelo autor, servindo-lhe de lastro para essa assistência o patrimônio formado pelo esforço comum.

Como bem observou o Juízo a quo (fls. 154), "tampouco pode ser dito que um tenha contribuído mais ou menos do que o outro, diante da vida simples e batalhadora que ambos levavam, apesar do maior grau de instrução de [REDACTED], que não era refletida salarialmente, em virtude dos baixos salários que são pagos aos médicos em nosso país, que devem trabalhar em vários hospitais e clínicas para aferir rendimento razoável."

Por outro lado, a arguição de desemprego do apelado e em razão disso pender sobre o imóvel cobrança de cotas condominiais não afasta o esforço comum para a aquisição do imóvel, eis que os documentos de fls. 75/83 apontam para débitos ocorridos muito após o falecimento do parceiro do autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

183

9

Apelação Cível nº 45903/2006 – fls. 03.

Dessa forma, o conjunto probatório dos autos permite se reconheça a existência de uma sociedade celebrada entre o autor e [REDACTED], tendo sido o imóvel, onde residiram juntos, adquirido pelo esforço de ambos, e assim, reconhece-se, igualmente, o direito do autor à metade do imóvel e dos bens que o guarnecem.

Por derradeiro, o inconformismo do autor em relação à verba honorária deduzido nas contra-razões não pode ser apreciado por esta Câmara, eis que não manejado o recurso próprio previsto na Lei de Ritos.

Correta, portanto, a sentença recorrida, que ora se mantém, em sua integralidade, e cujos fundamentos passam a integrar o presente voto, na forma regimental.

POR TAIS RAZÕES, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 13 de *setembro* de 2006.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

F 3108



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL ✓
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.001.45903 ✓
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL: 1

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação de reconhecimento de sociedade de fato movida por [REDACTED] em face de ESPOLIO DE [REDACTED] REP/P/S/INVENTARIANTE [REDACTED], em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a existência de uma sociedade de fato entre [REDACTED] e [REDACTED], bem como para reconhecer a propriedade do primeiro sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado a Rua [REDACTED] apartamento nº [REDACTED] Rio de Janeiro - RJ, assim como dos bens móveis que o guarnecem. Condenado o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 149/155).

Inconformado, recorre o réu (fls. 159/163) aduzindo, em síntese, não ter restado comprovado tenha o autor efetivamente contribuído para a formação do patrimônio que pretende partilhar, salientando que possuía empregos esporádicos, sendo certo que entre uma e outra ocupação, havia um considerável lapso temporal, no qual permanecia desempregado

Argumenta que as despesas condominiais incidentes sobre o imóvel de propriedade do *de cuius* já foram objeto de processo de execução, e estão sendo quitadas pelo representante legal do espólio.

Acrescenta terem o autor e o *de cuius* aberto, em conjunto, caderneta de poupança com finalidade de atender as necessidades do ora apelado quando este estivesse desempregado, cujo saldo não autorizaria a compra de um imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 45903/2006 – fls. 02.

Afirma inexistir nos autos qualquer documentação que comprove ter o autor recebido numerário suficiente à aquisição de qualquer bem móvel e muito menos de contribuir para a compra de metade de um imóvel.

Pede, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contra-razões do autor a fls. 167/171, sendo o recurso tempestivo (fls. 156 e 159) e preparado (fls. 164).

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

Rio de Janeiro, 31 de *april* de 2006.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**